

CONTRATO DE EMPREITADA PARA "REPARAÇÃO DA COBERTURA DAS OFICINAS MUNICIPAIS"

PROC. 159/2024 - AA OSU

No dia 23 de maio de 2024, é inserido na plataforma Acingov o presente contrato celebrado na sequência do procedimento pré contratual por ajuste direto, a fim de ser assinado digitalmente, elaborado nos termos do disposto no Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual.

Entre:

MUNICÍPIO DE ALIJÓ, como Primeiro Outorgante, titular do Cartão de Pessoa Coletiva de

SADOURIFER - SERRALHARIA CIVIL, LDA., como Segundo Outorgante, com o Número de

Cláusula 1.ª Objeto

1. O presente contrato tem por objeto a execução da empreitada denominada "Reparação da

- Cobertura das Oficinas Municipais", Proc. 159/2024 – AA OSU, de acordo com o descrito no Caderno de Encargos, documento que faz parte integrante do presente contrato.**
2. O procedimento por Concurso Público, relativo ao presente contrato, foi autorizado por despacho do Presidente da Câmara Municipal de Alijó, em 15 de abril de 2024.
 3. A presente empreitada foi adjudicada pelo Primeiro Outorgante ao Segundo Outorgante, por despacho do Presidente da Câmara Municipal de Alijó, em 9 de maio de 2024, em conformidade com o Caderno de Encargos e proposta apresentada pelo Segundo Outorgante, bem como mapa de quantidades a ela anexa, documentos que aqui se dão por integralmente reproduzidos e que ficam arquivados junto do presente contrato.
 4. A minuta do presente contrato foi aprovada por despacho do Presidente da Câmara Municipal de Alijó, em 11 de março de 2024, em conjunto com a decisão de adjudicação, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 96.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 2.ª Prazo de Execução da Empreitada

1. O Segundo Outorgante obriga-se a:
 - a. Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o Primeiro Outorgante comunique ao Segundo Outorgante a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior, sem prejuízo do plano de trabalhos aprovado;
 - b. Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
 - c. Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo de **60 (sessenta) dias** a contar da data da sua consignação.
2. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor que sejam imputáveis ao Segundo Outorgante, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.
3. Quando o Segundo Outorgante, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, pode o Primeiro Outorgante exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviços a prestar pelos representantes da fiscalização.
4. Se houver lugar à execução de trabalhos a mais cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que o Segundo Outorgante o requeira, o prazo para a conclusão da obra será prorrogado nos seguintes termos:
 - a. Sempre que se trate de trabalhos a mais da mesma espécie dos definidos no contrato, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;

- b. Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no contrato, por acordo entre o Primeiro Outorgante e o Segundo Outorgante, considerando as particularidades técnicas da execução.
5. Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto na Cláusula anterior, proceder-se-á de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 373.º do CCP, na sua versão atual.
6. Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao Segundo Outorgante, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.

Cláusula 3.ª] Prazo de Garantia da Obra

1. O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:
 - a. 10 anos para defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais;
 - b. 5 anos para defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;
 - c. 2 anos para defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela automatizáveis.
2. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo Primeiro Outorgante, desde que suscetível de uso independente e autonomizável.
3. Excetuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou do desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

Cláusula 4.ª] Preço e Condições de Pagamento

1. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o Primeiro Outorgante pagar ao Segundo Outorgante a quantia total de 21.700,00€ (vinte e um mil e setecentos euros), acrescida do IVA à taxa legal em vigor.
2. Os pagamentos a efetuar pelo Primeiro Outorgante têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na Cláusula 26.ª do Caderno de Encargos.
3. As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.
4. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de pagamentos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à efetiva realização daqueles.

5. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o Segundo Outorgante quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao Segundo Outorgante, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma com os valores por estes não aprovados.
6. O disposto no número anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido no n.º 3 no que respeita à primeira fatura emitida, que se aplica quer para os valores desde logo aceites pelo diretor de fiscalização da obra, quer para os valores que vierem a ser aceites em momento posterior, mas que constavam da primeira fatura emitida.
7. O pagamento dos trabalhos complementares é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP, na sua versão atual.

Cláusula 5.ª|Cabimento e Compromisso

1. A empreitada "Reparação da Cobertura das Oficinas Municipais", consta no Plano Plurianual de Investimentos/Orçamento do Primeiro Outorgante para o corrente ano, tendo o encargo resultante deste contrato cabimento nas rubricas com as seguintes classificações Orgânica/Económica:0102/07010301, Plano 2023/1/68, com o cabimento 424/2024, RED 560/2024.
2. Com assinatura do presente contrato, empreitada "Reparação da Cobertura das Oficinas Municipais", foi assumido o compromisso n.º 442/2024 em cumprimento do disposto no n.º2, do artigo 9.º e n.º3, do artigo 5.º, ambos da Lei n.º8/2012, de 21 de fevereiro e artigo 7.º, n.º3, alínea c) do Decreto-Lei n.º127/2012, de 21 de junho.

Cláusula 6.ª| Obrigações do Segundo Outorgante

1. O Segundo Outorgante fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
2. O Segundo Outorgante é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
3. No caso de negligência do Segundo Outorgante no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa daquele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do Segundo Outorgante.
4. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o

exija, o Segundo Outorgante apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos no n.º 1 da Cláusula 35.ª do Caderno de Encargos.

5. O Segundo Outorgante responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

Cláusula 7.ª | Garantia para Cumprimento das Obrigações por Parte do Segundo Outorgante
1. De acordo com a alínea a) do n.º 2 de n.º 3, do artigo 88.º do CCP, na sua versão atual, não é exigível a prestação de caução pelo Segundo Outorgante, mas o Primeiro Outorgante procederá à retenção de 10% (dez por cento) do valor dos pagamentos a efetuar ao Segundo Outorgante.

Cláusula 8.ª | Resolução por parte do Primeiro Outorgante

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o Primeiro Outorgante pode resolver o contrato nos seguintes casos, conforme admitido no n.º 1 do artigo 333.º do CCP, na sua versão atual:

- a. Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao Segundo Outorgante;
- b. Incumprimento, por parte do Segundo Outorgante, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c. Oposição reiterada do Segundo Outorgante ao exercício dos poderes de fiscalização do Primeiro Outorgante;
- d. Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo Segundo Outorgante da manutenção das obrigações assumidas pelo Primeiro Outorgante contrarie o princípio da boa-fé;
- e. Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP, na sua versão atual;
- f. Incumprimento pelo Segundo Outorgante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao Contrato;
- g. Não renovação do valor da caução pelo Segundo Outorgante, nos casos em que a tal esteja obrigado;
- h. O Segundo Outorgante se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- i. Se o Segundo Outorgante, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- j. Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo Primeiro Outorgante, o Segundo

- Outorgante não comparecer, após segunda notificação, no local, data e na hora indicados pelo Primeiro Outorgante para nova consignação, desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo Primeiro Outorgante;
- k. Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao Segundo Outorgante que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
 - l. Se o Segundo Outorgante não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do Primeiro Outorgante que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
 - m. Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo Primeiro Outorgante por facto imputável ao Segundo Outorgante ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366º do CCP, na sua versão atual, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
 - n. Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404º do CCP, na sua versão atual;
 - o. Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397º do CCP, na sua versão atual;
 - p. Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do Segundo Outorgante, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do Primeiro Outorgante poder executar as garantias prestadas.
3. No caso previsto na alínea p) do n.º 1, o Segundo Outorgante tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos devidos.
4. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao Segundo Outorgante o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Cláusula 9.ª] Resolução por parte do Segundo Outorgante

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o Segundo Outorgante pode resolver o contrato nos seguintes casos, conforme admitido no n.º1 do artigo 333º do CCP, na sua versão atual:
- a. Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b. Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao Primeiro Outorgante;
 - c. Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo Primeiro Outorgante por período superior a seis meses ou quando o montante da dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
 - d. Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do Primeiro

- Outorgante, quando tomem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e. Incumprimento pelo Primeiro Outorgante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - f. Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses por facto não imputável ao Segundo Outorgante;
 - g. Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;
 - h. Se, avallados os trabalhos a mais, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao Contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao Segundo Outorgante, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;
 - i. Se a suspensão da empreitada se mantiver:
 - i. Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - ii. Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao Primeiro Outorgante.
 - iii. Se, verificando-se os pressupostos do art.º 354º do CCP, na sua versão atual, os danos do Segundo Outorgante excederem 20% do preço contratual.
2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do Segundo Outorgante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.
4. Nos casos previstos na alínea c) do nº 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao Primeiro Outorgante, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o Primeiro Outorgante cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 10.ª) Penalidades Contratuais

- 1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao Segundo Outorgante, o Primeiro Outorgante pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1% do preço contratual.
- 2. No caso de incumprimento de prazos parciais vinculativos de execução da obra por facto imputável ao Segundo Outorgante, é aplicável o disposto no nº 1, sendo o montante da sanção

contratual aí prevista reduzido a metade.

3. O Segundo Outorgante tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais vinculativos de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo do contrato.

Cláusula 11.ª| Sigilo

1. O Segundo Outorgante deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Primeiro Outorgante de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato;

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato;

3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Segundo Outorgante ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes;

4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo do fornecimento a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 12.ª| Proteção de Dados Pessoais

1- Para efeitos da proteção de dados pessoais, o Segundo Outorgante assume, em matéria de dados pessoais, quer no decurso da vigência contratual, quer, quando aplicável e ou exigível, após cessação contratual, na obrigação do exímio e escrupuloso cumprimento do disposto na legislação e regulamentação aplicáveis, designadamente em sede do tratamento de dados, medidas de segurança e confidencialidade, bem como no âmbito da transferência de dados e gestão de incidentes, sem prejuízo das demais obrigações resultantes para terceiros, incluindo a entidade gestora da plataforma eletrónica de contratação pública utilizada pelo Primeiro Outorgante.

2 - Para efeitos do disposto nesta cláusula e em tudo o que contenda com a proteção de dados pessoais, o Segundo Outorgante obriga-se ao cumprimento do disposto no caderno de encargos – e do Anexo I - "Acordo de Subcontratação de Tratamento de Dados Pessoais", o qual, no momento da assinatura do contrato, se obriga a assinar, sendo considerado, para todos os efeitos, anexo ao contrato celebrado e parte integrante do mesmo.»

Cláusula 13.ª| Foro Competente

Para a resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do

Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 14.ª] Prevalência

1. Consideram-se como condições a observar na execução da empreitada, as expressas no Contrato, no Caderno de Encargos, Plano de Segurança e Saúde, Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição e Projeto de Execução, e na Proposta que foi apresentada pelo Segundo Outorgante.
2. Em caso de divergência, prevalece, em primeiro lugar, o Caderno de Encargos, seguidamente a Proposta que foi apresentada pelo Segundo Outorgante e, em último lugar, o texto do presente Contrato, nos termos do disposto no n.º6, do artigo 96º, do CCP, na sua versão atual.

Cláusula 15.ª] Legislação Aplicável

Em tudo o que não esteja previsto no presente contrato, aplica-se o disposto no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º18/2008, de 29 de janeiro, e a restante legislação subsidiariamente aplicável, na sua versão atualizada.

Cláusula 16.ª] Gestor do Contrato

O Primeiro Outorgante nomela como gestor do contrato o Técnico Superior da Divisão de Obras e Serviços Urbanos, de acordo com o estabelecido no artigo 290-A.º, do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro - Código dos Contratos Públicos, na sua versão atualizada.

Cláusula 17.ª] Disposições Finais

1. Os pagamentos ao abrigo do presente contrato serão efetuados após verificação dos formalismos legais em vigor para o processamento das despesas públicas.
2. O Segundo Outorgante apresentou os seguintes documentos: Registos Criminais, Registo Central do Beneficiário Efetivo, Alvará de Construção de Obras Públicas, documentos comprovativos da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social e Serviço de Finanças, Declaração Modelo II, anexo ao CCP e Certidão Permanente.

O Primeiro Outorgante:

José Rodrigues Paredes,
(Presidente da Câmara Municipal de Aljô)

O Segundo outorgante:

Carlos Alberto de Sá
(SADOURIFER – SERRALHARIA CIVIL, LDA.)

ANEXO I

Acordo de Subcontratação de Tratamento de Dados Pessoais

O presente Acordo é celebrado entre:

Primeiro Outorgante: MUNICÍPIO DE ALIJÓ, doravante designado por **Responsável Pelo Tratamento**

e

Segunda outorgante: SADOURIFER – SERRALHARIA CIVIL, LDA., doravante designado por **Subcontratante**;

Considerandos:

- a) O Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção de pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (doravante RGPD) aplica-se ao tratamento de dados pessoais por meios total ou parcialmente automatizados, bem como ao tratamento por meios não automatizados de dados pessoais contidos em ficheiros ou a eles destinados;
- b) O RGPD é aplicável a entidades públicas e privadas, sendo assim aplicável aos Outorgantes supra identificados;
- c) Impõe-se dar cumprimento ao disposto no artigo 28.º do RGPD que obriga à celebração de um contrato ou outro ato normativo ao abrigo do direito da União ou dos Estados Membros, sempre que o tratamento de dados pessoais seja efetuado em regime de subcontratação.

Os Outorgantes acordaram celebrar o presente "Acordo de Subcontratação de Tratamento de Dados Pessoais" que se rege pelas cláusulas seguintes, visando assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do Regulamento (UE) 2016/679 e demais legislação aplicável.

Cláusula primeira (Definições)

1. Neste Acordo, os termos adiante referidos terão o seguinte significado:

- a) **Acordo** - O presente Acordo.
- b) **RGPD** - Regulamento (UE) 2016/679 do parlamento europeu e do conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).
- c) **Autoridade de supervisão** - Autoridade de supervisão com competência em matéria de privacidade ou proteção de Dados Pessoais.
- d) **Dados pessoais** - informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável

(«titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular.

e) **Tratamento de Dados Pessoais** - Operação ou conjunto de operações efetuadas sobre Dados Pessoais, com ou sem recurso a meios automatizados, incluindo recolha, registo, organização, armazenamento, adaptação ou alteração, recuperação, consulta, utilização, divulgação, disponibilização, alinhamento, combinação, bloqueamento, apagamento e destruição de Dados Pessoais, tal como definidos no artigo 4.º, 2) do RGPD.

f) **Responsável pelo tratamento** - a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, a agência ou outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outras, determina as finalidades os meios de tratamento de dados pessoais.

g) **Subcontratante** - uma pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, agência ou outro organismo que trate os dados pessoais por conta do responsável pelo tratamento.

Cláusula segunda

(Objeto e Finalidade de Tratamento)

1. O presente Acordo tem por objeto o tratamento de dados pessoais no âmbito do desenvolvimento das atividades previstas pelo contrato n.º 21/2024, que tem como objeto: "Reparação da Cobertura das Oficinas Municipais".

2. Os Outorgantes obrigam-se a definir e implementar as medidas técnicas e organizativas necessárias e adequadas ao cumprimento do RGPD e respetiva legislação nacional de execução.

Cláusula terceira

(Tipos de Dados Pessoais Tratados)

São objeto de tratamento, para efeitos do presente Acordo, os seguintes tipos de dados pessoais: nomes, moradas, contactos telefónicos, endereços correio eletrónico.

Cláusula quarta

(Categorias dos titulares dos dados)

São objeto de tratamento, para efeitos do presente Acordo, as seguintes categorias de titulares dos dados: titulares de cargos políticos, trabalhadores do município ou outros que possam interferir na relação contratual.

Cláusula quinta

(Obrigações do responsável pelo tratamento)

Nos termos, e para efeitos do presente Acordo, constituem obrigações do Responsável pelo tratamento, designadamente:

- a) Aplicação de medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar e poder comprovar que o tratamento é realizado em conformidade com o RGPD;
- b) Informar o Subcontratante de todas as circunstâncias relevantes para a realização do tratamento dos dados, atendendo sobretudo à especificidade do âmbito descrito no presente Acordo e potenciais riscos envolvidos;
- c) Comunicar ao Subcontratante qualquer alteração que se tenha verificado nos dados pessoais em tratamento e que possam afetar a atividade daqueles;
- d) Garantir o exercício dos direitos por parte dos titulares dos dados.

Cláusula sexta
(Obrigações do subcontratante)

Constituem obrigações do subcontratante, designadamente:

- a) Tratar os dados pessoais apenas mediante instruções documentadas do responsável pelo tratamento;
- b) Adotar e manter em vigor as medidas técnicas e organizativas de segurança adequadas para garantir a proteção dos Dados Pessoais do Responsável pelo Tratamento;
- c) Não copiar, replicar ou reproduzir por qualquer meio os Dados Pessoais a que terá acesso;
- d) Manter os Dados Pessoais do Responsável pelo Tratamento separados de quaisquer outros dados que trate por conta de terceiros;
- e) Fornecer toda a informação que lhe for solicitada, quer pelo Responsável pelo tratamento, quer pela Autoridade de Controlo, relativamente ao tratamento dos dados, cujas finalidade e âmbito se encontram definidas na cláusula segunda;
- f) Adotar políticas de segurança e privacidade;
- g) Obter as certificações exigidas legalmente, sempre que tais certificações contribuam de forma significativa para a proteção de dados pessoais;
- h) Garantir, em conjunto com o Responsável pelo Tratamento, o exercício dos direitos por parte dos titulares dos dados;
- i) Facilitar e contribuir para auditorias, inclusive inspeções, conduzidas pelo responsável pelo tratamento ou por outro auditor por este mandatado;
- j) Assegurar que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;
- k) Consoante a escolha do responsável pelo tratamento, apagar ou devolver todos os dados pessoais depois de concluída a prestação de serviços relacionados com o tratamento, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo do direito da União ou dos Estados-Membros;

l) Disponibilizar ao responsável pelo tratamento todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas no presente artigo.

Cláusula sétima

(Segurança da Informação relativa a dados pessoais)

Conforme previsto no artigo 32.º do RGPD, o Responsável pelo Tratamento e o Subcontratante aplicarão as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco, incluindo, consoante o que for adequado:

- a) A pseudonomização e a cifragem de dados pessoais;
- b) A capacidade de assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento;
- c) Capacidade de restabelecer a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais de forma atempada em caso de incidente físico ou técnico;
- d) Existir um processo para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia das medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança do tratamento.

Cláusula oitava

(Confidencialidade)

1. Para efeitos do presente Acordo, os Outorgantes obrigam-se a não divulgar qualquer informação a que tenham acesso, no âmbito da execução das suas atribuições.
2. Os Outorgantes asseguram que quem acede a Dados Pessoais está sujeito a obrigações legais de confidencialidade, ou assumiram um compromisso de confidencialidade, consoante o aplicável ao tratamento de dados que efetuam.
3. A obrigação de confidencialidade prevista, vincula os Outorgantes durante a vigência do contrato e subsiste após a sua cessação, independentemente da causa da cessação.

Cláusula nona

(Transferências de dados para países terceiros ou organizações internacionais)

O Subcontratante não transferirá dados para países terceiros ou organizações internacionais, exceto mediante instrução documentada do responsável pelo tratamento, ou a menos que seja obrigado legalmente a fazê-lo, informando nesse caso o Responsável pelo Tratamento desse requisito jurídico antes do tratamento, salvo se a lei proibir tal informação por motivos importantes de interesse público.

Cláusula décima

(Sub – subcontratação)

1. O Subcontratante não contrata outro Subcontratante sem que o Responsável pelo tratamento tenha dado, previamente e por escrito, autorização específica ou geral.
2. Em caso de autorização geral por escrito, o Subcontratante informa o responsável pelo tratamento de quaisquer alterações pretendidas quanto ao aumento do número ou à substituição de outros subcontratantes, dando assim ao responsável pelo tratamento a oportunidade de se opor a tais alterações.
3. O Subcontratante só pode contratar outro subcontratante para a realização de operações específicas de tratamento de dados por conta do responsável pelo tratamento, por contrato ou outro ato normativo, sendo-lhe impostas as mesmas obrigações em matéria de proteção de dados.
4. O Subcontratante reconhece que continua a ser plenamente responsável perante o Responsável pelo Tratamento pelo incumprimento das obrigações desse Sub-subcontratante.

Cláusula décima primeira

(Violação de dados pessoais e requisitos de notificação)

1. O Subcontratante prestará assistência ao Responsável pelo Tratamento no sentido de assegurar o cumprimento das obrigações em caso de violação de dados pessoais como previsto no artigo 33.º e 34.º do RGPD, tendo em conta a natureza de tratamento e a informação ao seu dispor;
2. O Subcontratante notificará o Responsável pelo Tratamento da forma mais expedita possível, atentas as circunstâncias do caso concreto, de qualquer destruição acidental, não autorizada ou ilegal, perda, alteração ou divulgação ou o acesso a Dados Pessoais do Responsável pelo Tratamento (Violação de Segurança).
3. O Subcontratante tomará medidas imediatas para investigar a Violação de Segurança, e para identificar, prevenir e mitigar os efeitos de uma eventual Violação de Segurança de acordo com as suas obrigações.

Cláusula décima segunda

(Avaliações de impacto sobre a proteção de dados)

Quando solicitado, o Subcontratante:

- a) Auxiliará o Responsável pelo Tratamento na concretização de qualquer avaliação de impacto sobre a proteção de dados;
- b) Colaborará com o Responsável pelo Tratamento para a implementação de ações de mitigação dos riscos de privacidade identificados.

Cláusula décima terceira

(Comunicações e notificações)

Quaisquer notificações formais relacionadas com este Acordo devem ser feitas por escrito, através de e-mail, ou por carta registada com aviso de receção.

**Cláusula décima quarta
(Indemnização)**

1. Sem prejuízo de qualquer outra indemnização prevista no Contrato Principal, em relação ao Tratamento de Dados Pessoais, o Subcontratante indemnizará o Responsável pelo Tratamento nos termos legalmente previstos.
2. O Subcontratante terá o direito de regresso oponível ao Responsável pelo Tratamento de qualquer indemnização que seja obrigada a pagar por conta do Responsável pelo Tratamento nos termos da legislação em vigor, quando a indemnização o tiver origem numa conduta da responsabilidade do Responsável pelo Tratamento.

**Cláusula décima quinta
(Duração)**

Este Acordo terá início na data da assinatura, e continuará em pleno vigor e efeito até:

- a) À rescisão ou término do contrato; ou
- b) À conclusão do último dos serviços a serem executados nos termos do Contrato.
- c) Após a Data de Início, as disposições do presente Acordo aplicar-se-ão a qualquer Tratamento de Dados Pessoais efetuados previamente à execução do Acordo, durante qualquer fase de transição ou migração.

**Cláusula décima sexta
(Suspensão e/ou Resolução)**

1. A existência de fortes indícios de incumprimento do presente Acordo, de qualquer natureza, e/ou incumprimento dos normativos constantes do RGPD e da legislação nacional de execução, é causa bastante para a suspensão do contrato
2. A efetiva existência de uma situação de incumprimento, quer do presente Acordo, quer dos normativos constantes do RGPD e da legislação nacional de execução, é causa bastante para a resolução do mesmo.
3. A verificação do disposto em qualquer dos números anteriores, tem como consequência direta a cessação da execução do objeto do presente Acordo.

**Cláusula décima sétima
(Lei aplicável e foro convencional)**

Este Acordo será regido e interpretado de acordo com o RGPD e a legislação nacional de execução de Portugal e estará sujeito à jurisdição exclusiva dos Tribunais de Portugal.

**Cláusula décima oitava
(Diversos)**

1. A designação das cláusulas e outros cabeçalhos no presente Acordo servem apenas para efeitos de conveniência de consulta e não farão parte ou afetarão de outra forma o significado ou a interpretação deste Acordo.
2. A menos que o contexto exija interpretação diferente, a referência à Legislação Aplicável deve ser interpretada como referindo-se à Legislação de Proteção de Dados aplicável, bem como às suas alterações ao longo do tempo.
3. As disposições deste Acordo são dissociáveis. Se qualquer frase, cláusula ou disposição não for válida ou executável, total ou parcialmente, esta invalidade ou inexecutabilidade afetará apenas essa frase, cláusula ou disposição e o resto do Acordo permanecerá em pleno vigor.

O presente Acordo traduz fielmente a vontade dos Outorgantes e será assinado pelos seus representantes com poderes para o ato:

O Primeiro Outorgante:

José Rodrigues Paredes,
(Presidente da Câmara Municipal de Aljô)

A Segunda outorgante:

Carlos Alberto de Sá
(SADOURIFER – SERRALHARIA CIVIL, LDA.)